



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

e-mail: palmital@palmital.sp.gov.br home page: www.palmital.sp.gov.br

=LEI COMPLEMENTAR Nº 95 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002=

PUBLICADO NO JORNAL

da Comarca

Edição nº 453 de 31/12/02

(Assinatura)
FUNGIONÁRIO(A)

Claudia Melissa Salvagnoli
Assistente Administrativo
RG n.º 18.343.613

INSTITUI O MUNICÍPIO DE PALMITAL A
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA
ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO
ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

JOSÉ ROBERTO LEÃO REGO, PREFEITO
MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de
Palmital ***APROVOU*** e eu ***PROMULGO*** a seguinte Lei:-

Artigo 1º- Fica instituída no Município de Palmital a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único- O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Artigo 2º- É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Artigo 3º- Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

(Assinaturas)



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

e-mail: home page: www.palmital.sp.gov.br

Artigo 4º- A base de cálculo da CIP é o valor da tarifa de iluminação pública, por Mwh (Megawatti/hora), homologada pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Artigo 5º- As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º- Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h e da classe rural, indistintamente.

§ 2º- A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Artigo 6º- A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º- O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º- O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 3º- O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “*caput*” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º- Servirá como título hábil para a inscrição:



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

e-mail: palmital@palmital.sp.gov.br home page: www.palmital.sp.gov.br

I- a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III- outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º- Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Artigo 7º- Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Coordenadoria de Finanças.

Parágrafo único- Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Artigo 8º- O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua publicação.

Artigo 9º- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a E.E.V.P. (Empresa de Eletricidade Vale do Paranapanema S/A) o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Artigo 10- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,
em 30 de dezembro de 2002.

José Roberto Leão Rego
-PREFEITO MUNICIPAL-



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

e-mail: palmital@palmital.sp.gov.br home page: www.palmital.sp.gov.br

Publicado na ***DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
E PATRIMÔNIO DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL***, em 30 de dezembro de 2002.

Joaquim Amâncio Ferreira Netto
-COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO-